

GABINETE

AV. Cônego João Clímaco, 140 Centro – Tatuí-SP. Fone (015) 3259-8400 – CEP 18270-540



LEI MUNICIPAL Nº 3.654, DE 27 DE ABRIL DE 2005.

Cria o Quadro Especial de Servidores, vinculado à Municipalização do Ensino, e dá outras providências.

Luiz Gonzaga Vieira de Camargo, Prefeito Municipal de Tatuí, São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento na Emenda Constitucional n.º 14, de 12 de setembro de 1996 e na Lei Federal n.º 9.534, de 20 de dezembro de 1996, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

- **Art. 1º** Fica criado, na estrutura administrativa da Prefeitura do Município de Tatuí, o Quadro Especial de Servidores da Municipalização do Ensino Q.E.S.M.E., regido pela C.L.T. Consolidação das Leis do Trabalho, subordinada à Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Juventude, com objetivo de operacionalizar os convênios de integração com a Secretaria de Educação do Estado de São Paulo.
- **Art. 2º** A operacionalização financeira e administrativa do Q.E.S.M.E., assim como os servidores de todas as esferas de Poder que vierem a integrá-lo, estarão subordinados às normas próprias, constantes desta Lei, da Emenda Constitucional n.º 14/96 e da Lei Federal n.º 9.394/96, sem prejuízo do vínculo mantido com as entidades de origem especialmente no que tange às vantagens pessoais, tempo de serviço, hierarquia, as quais serão de responsabilidades das entidades de origem.
- **Art. 3º** O Q.E.S.M.E., não manterá relação isonômica com os demais quadros das entidades e esferas de Poder conveniadas, estando estritamente vinculado às normas próprias dos convênios, visando a melhoria da qualidade do Ensino Fundamental e Valorização do Magistério, nos termos da legislação e dos regulamentos específicos, constitucionais e infra-constitucionais.
- **Art. 4º** A implantação e custeio do Q.E.S.M.E., onerarão as dotações próprias destinadas à Educação, consignadas em orçamento, nos termos do art. 212 da Constituição Federal, assim como os repasses financeiros intergovernamentais.



GABINETE

AV. Cônego João Clímaco, 140 Centro – Tatuí-SP. Fone (015) 3259-8400 – CEP 18270-540



- **Art. 5º** Integrarão o Q.E.S.M.E., os seguintes empregos, que ficam formalmente criados por essa Lei:
- I O Quadro do Magistério relativo ao Professor do Ensino Fundamental de
 1ª à 4ª Séries (Professor Educação Básica I PEB I); é o constante do Anexo I.
- II O Quadro do Magistério relativo ao Professor do Ensino Fundamental de 5ª à 8ª Séries (Professor Educação Básica II – PEB II), é o constante do Anexo I.
- III O Quadro de Apoio Técnico Operacional, passa a ser o constante do Anexo II, com a criação e aumento dos empregos e alterações nele introduzidas.
- § 1º Para efeitos desta Lei, serão sempre consideradas horas de 60 minutos, e o mês civil com cinco semanas.
- § 2º A partir do ano letivo de 2005, inclusive, o professor de Ensino Fundamental, computada a média anual, não perceberá nunca remuneração mensal inferior ao valor anual do custeio correspondente a um aluno, fixado na legislação de repasses ao Fundo Municipal de Ensino e Valorização do Magistério.
- § 3° No interesse do ensino, devidamente justificado e com autorização do Prefeito Municipal, poderão ser atribuídas ao Professor de Ensino Fundamental, horas complementares até o máximo de 40 semanais remunerados ao preço da hora normal de trabalho, por hora excedente.
- **Art.** 6º Poderão ser atribuídas ao Professor Educação Básica I PEB I aulas de até o máximo de 40 horas semanais, remuneradas ao preço da hora/aula de trabalho, por hora excedente, de acordo o constante do ANEXO I.
- \S 1° Fica criada a carga horária de atividades do Professor Educação Básica I PEB I, representada pelo Anexo I, com as especificações contidas, a qual passa a integrar a presente Lei.
- $\S~2^{\circ}$ O Executivo Municipal, sempre que necessário, baixará Decreto especificando a quantidade de Professor do Nível PEB I a ser contratada, de acordo com as necessidades do ensino, observando a compatibilidade das matérias do currículo escolar com a especialidade do contratado.
- § 3° As durações das horas/aulas serão fixadas por Decreto do Executivo Municipal.



GABINETE

AV. Cônego João Clímaco, 140 Centro – Tatuí-SP. Fone (015) 3259-8400 – CEP 18270-540



- **Art. 7º** Poderão ser atribuídas ao Professor Educação Básica II PEB II aulas de até o máximo de 40 horas semanais, remuneradas ao preço da hora/aula de trabalho, por hora excedente, de acordo com o constante do ANEXO I.
- § 1º Fica criada a carga horária de atividades do Professor Educação Básica II PEB II representada pelo Anexo I, com as especificações nele contidas, o qual passa a integrar a presente Lei.
- § 2° O Executivo Municipal, sempre que necessário, baixará Decreto especificando a quantidade de Professor do Nível PEB II a ser contratada, de acordo com as necessidades do ensino, observando a compatibilidade das matérias do currículo escolar com a especialidade do contratado.
- § 3º As durações das horas/aulas serão fixadas por Decreto do Executivo Municipal.
- **Art. 8º** O Executivo Municipal, poderá contratar professores substitutos, os quais desempenharão suas funções em qualquer das unidades municipais de Ensino Fundamental, conforme escala organizada pela Secretaria Municipal de Educação, no cumprimento de uma carga mínima de trabalho de 20 (vinte) horas semanais, durante a qual desempenharão atividades correlatas às funções, inclusive na recuperação e/ou reforço dos alunos com aproveitamento insuficiente.
- § Único O Professor Substituto contratado para os fins deste artigo, gozará dos mesmos benefícios e remuneração previstos no caput do artigo anterior, quando lhe for atribuídas aulas eventuais além da mínima prevista de 20 (vinte) horas semanais.
- **Art. 9º** Sempre que possível, os empregos de apoio técnico-operacional serão providos por servidores municipais, pertencentes ao quadro geral do Município ou do Estado, colocados à disposição da municipalização, recebendo a diferença, se houver, de vencimento/salário entre o cargo/emprego de origem e o emprego de destino, enquanto permanecer na situação referida.
- **Art. 10** O recrutamento de professores do Ensino Fundamental será efetuado por contrato "a termo", vinculados aos respectivos convênios e ao Fundo Especial de Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério, previstos no art. 5° da Emenda Constitucional n.º 14/96.
- § 1º Os contratos de que trata este artigo serão pactuados para cada ano letivo, podendo ser aditados por iguais períodos, até que esteja sedimentada a Municipalização do Ensino Fundamental, oportunidade em que os respectivos empregos serão providos por Concurso Público de provas e títulos.



GABINETE

AV. Cônego João Clímaco, 140 Centro – Tatuí-SP. Fone (015) 3259-8400 – CEP 18270-540



- § 2° No interesse da continuidade do ensino, durante o exercício de 2005, serão contratados preferencialmente, os professores que já se encontram na regência das respectivas classes, da rede municipal e da rede estadual municipalizada, nos moldes dos convênios com a Secretaria de Estado da Educação.
- § 3° Nos exercícios seguintes, as contratações far-se-ão na forma fixada nos respectivos editais e regulamentos específicos.
- $\$ $4^{\rm o}$ O recrutamento dos professores será mediante processo seletivo simplificado.
- **Art. 11** Os integrantes do Q.E.S.M.E, criado por esta Lei serão submetidos à avaliação e acompanhamento continuados, no que tange ao desempenho profissional e freqüência podendo ser rescindidos os respectivos contratos a qualquer tempo, por insuficiência operacional, devidamente apuradas nas avaliações.
- **Art. 12** O desempenho insuficiente, inclusive no que tange à freqüência, apurado em 04 (quatro) meses do mesmo ano letivo, sem motivo justificado e aceito pela administração, ensejará a rescisão do contrato de trabalho do professor, assim como de qualquer dos integrantes do Q.E.S.M.E., de que trata esta Lei.

Parágrafo Único- Na hipótese de servidores da rede estadual, colocados à disposição da municipalização do ensino, a insuficiência apurada ensejará o pedido formal do Município, para que sejam os mesmos recolhidos à Secretaria de Estado da Educação, na forma que dispuser o regulamento e os convênios respectivos.

- **Art. 13 -** Os servidores integrados aos convênios de Municipalização do Ensino Fundamental, estão obrigados a participar das reuniões pedagógicas e dos procedimentos de capacitação e reciclagem empreendidos pela Administração, ensejando a rescisão contratual, a hipótese de recusa em participar desses eventos.
- § 1º A remuneração dos eventos de que trata este artigo, está incluída nas horas pedagógicas e horas atividades já computadas, sendo que, na hipótese de exorbitarem do número fixado, serão essas horas remuneradas como horas suplementares, nos mesmos valores fixados para a hora normal de trabalho até o somatório máximo de 40 (quarenta) horas.
- § 2º O pagamento de horas complementares não guardam relação com a gratificação de desempenho, mas será debitada à conta dos 60% (sessenta por cento) dos repasses ao Fundo, destinados à Valorização do Magistério.



GABINETE

AV. Cônego João Clímaco, 140 Centro – Tatuí-SP. Fone (015) 3259-8400 – CEP 18270-540



- **Art. 14** Fica o Executivo autorizado a conceder gratificações ao pessoal do Q.E.S.M.E, para os fins de compatibilizar diferenças salariais entre os servidores municipais e estaduais colocados à disposição da Municipalização do Ensino, conforme dispõe o Convênio respectivo.
- **Art. 15** O Executivo poderá baixar por Decreto, normas operacionais complementares para fins de cumprimento do disposto nesta Lei.
- **Art. 16** Este Lei recepcionará as normas da legislação que for editada para os planos de carreira, naquilo que couber.
- **Art. 17** As verbas necessárias à execução desta Lei correrão à conta das dotações específicas consignadas à Educação no orçamento do Município e aos repasses intergovernamentais específicos.
 - Art. 18 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Tatuí, 27 de Abril de 2005.

Luiz Gonzaga Vieira de Camargo Prefeito Municipal de Tatuí

(Ofício nº 349/05, da Câmara Municipal de Tatuí).

	Publicada r	ia Divisao de	Expediente	e do Dej	partamen	to de Adn	nınıstraçao	da Pi	refeitura
Municipal de	Tatuí, na data	supra e encar	minhado aos	jornais	locais. R	Responsável	Divisão o	de Exp	ediente
Neiva de Barr	os Oliveira								



Prefeitura Municipal de Tatuí GABINETE

AV. Cônego João Clímaco, 140 Centro – Tatuí-SP. Fone (015) 3259-8400 – CEP 18270-540



ANEXO I

Denominação do Emprego	Quantidade de Vagas Criadas	Instrução Mínima	Carga Horária	Provimento	Horas Atividades p/semana.	Referência
Professor Educação Básica I – PEB I	147	Curso normal, normal superior ou pedagogia com habilitação em magistério da 1ª à 4ª série do ensino fundamental	40 horas	Efetivo	2 horas	R\$ 4,64 por hora/aula
Professor Educação Básica II – educação artística	08	Licenciatura plena ou graduação equivalente na área de educação artística	40 horas	Efetivo		R\$ 5,60 por hora/aula
Professor Educação Básica II – educação física	08	Licenciatura plena ou graduação equivalente na área de educação física	40 horas	Efetivo	2 horas	R\$ 5,60 por hora/aula
Professor Educação Básica II – iniciação musical	08	Licenciatura plena ou graduação equivalente na área de iniciação musical	40 horas	Efetivo	2 horas	R\$ 5,60 por hora/aula
Professor Educação Básica II – informática	08	Licenciatura plena ou graduação equivalente na área de informática	40 horas	Efetivo	2 horas	R\$ 5,60 por hora/aula
Professor Substituto Educação Básica I – PEB I	14	Curso normal, normal superior ou pedagogia com habilitação em magistério da 1ª à 4ª série do ensino fundamental	20 horas	Efetivo		R\$ 4,64 por hora aula
Professor Substituto Educação Básica II – PEB II	02	Licenciatura plena ou graduação equivalente na área de educação.	20 horas	Efetivo		R\$ 5,60 por hora aula
Professor Educação Básica II – Educação Especial	04	Licenciatura plena ou graduação equivalente na área de educação especial	40 horas	Efetivo	2 horas	R\$ 5,60 por hora aula



Prefeitura Municipal de Tatuí GABINETE

AV. Cônego João Clímaco, 140 Centro – Tatuí-SP. Fone (015) 3259-8400 – CEP 18270-540



ANEXO II

Denominação do Emprego	Quantidade de Vagas Criadas	Instrução Mínima	Provimento	Carga Horária	Referência
Secretário de Escola	09	2° grau completo	Efetivo	40 horas	F-1
Escriturário	09	2º grau completo	Efetivo	40 horas	D-3
Inspetor de Alunos	16	2° grau completo	Efetivo	40 horas	C-3
Auxiliar de serviços de educacionais	21	1° grau completo	Efetivo	40 horas	A-2
Diretor de Escola	07	Licenciatura Plena em Pedagogia com habilitação em administração escolar	Comissão	40 horas	I-6
Coordenador Pedagógico	07	Formação em curso superior com habilitação em pedagogia	Comissão	40 horas	I-3
Supervisor de Ensino	02	Licenciatura plena em pedagogia com habilitação em supervisão escolar	Comissão	40 horas	I-7



GABINETE

AV. Cônego João Clímaco, 140 Centro – Tatuí-SP. Fone (015) 3259-8400 – CEP 18270-540



JUSTIFICATIVAS

Pelo presente Projeto de Lei n.º 18/2005, que autoriza o Poder Executivo Municipal a criar o quadro especial de servidores vinculados à Municipalização do Ensino e dá outras providências.

O Município de Tatuí, atendendo ao disposto na Emenda Constitucional n.º 14, de 12 de setembro de 1996 e a Lei Federal n.º 9.534, de 20 de dezembro de 1996, através da Lei Municipal n.º 3.618, de 12 de janeiro de 2005, municipalizou o Ensino, firmando Convênio com a Secretaria de Estado da Educação, em 04 de abril de 2005.

A presente lei cria o Quadro Especial de Servidores da Municipalização do Ensino para o fim de operacionalizar o convênio firmado com a Secretaria de Estado da Educação, uma vez que a partir de 29 de abril de 2005, o Município de Tatuí assume integralmente a educação de Ensino Fundamental.

O Município poderá organizar e estruturar o seu Quadro de Servidores da Municipalização do Ensino até que esteja totalmente sedimentada a Municipalização do Ensino Fundamental.

Respeita a continuidade do ensino no ano de 2005, mantendo os professores que se encontram na regência de suas respectivas classes da rede municipal e da rede estadual municipalizada, dota as escolas municipalizadas de pessoal técnico para garantir a continuidade da administração escolar.

Os recursos destinados pelo Fundo Especial de Desenvolvimento do Ensino e Valorização do Magistério serão aplicados na forma do que dispõe o art. 5°, da Emenda Constitucional n.º 14/96.

Diante do exposto, espero contar com os Senhores Vereadores para analisarem e votarem o presente Projeto de Lei.

Tatuí, 19 de Abril de 2005

Luiz Gonzaga Vieira de Camargo Prefeito Municipal de Tatuí